



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 470 615,00	
A 1.ª série	Kz: 277 900,00	
A 2.ª série	Kz: 145 500,00	
A 3.ª série	Kz: 115 470,00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 166/15:

Aprova a abertura do crédito adicional para o Ministério da Saúde no montante de AKz: 606.108.400,00 para o pagamento de despesas relacionadas com o funcionamento da Unidade Orçamental, afecto ao Hospital de Especialidade Multiperfil.

Decreto Presidencial n.º 167/15:

Autoriza a inserção na Programação Anual de Investimentos Públicos de novos projectos prioritários e estruturantes previamente incluídos no Orçamento Geral do Estado para 2015.

Decreto Presidencial n.º 168/15:

Cria o Fundo de Activos para o Desenvolvimento Habitacional, abreviadamente designado por FADEH, que consiste numa universidade de direitos e obrigações sobre activos imobiliários, da exclusiva titularidade do Estado, como fundo autónomo, de natureza pública, sob a superintendência do Ministério das Finanças, transfere para o FADEH os direitos e obrigações sobre as habitações, espaços comerciais e lotes para a construção integrados no perímetro de construção dos projectos integrados no perímetro de construção dos projectos habitacionais sob a gestão da Imogestin, S.A. e altera o n.º 5 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 329/14, de 29 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 169/15:

Nomeia o Conselho de Administração do Fundo Soberano de Angola.

Despacho Presidencial n.º 72/15:

Cria a Comissão Interministerial com o objectivo de avaliar os impactos económico, financeiro e legislativo relacionado com a implementação do Sistema Nacional de Vigilância e da Zona Económica Exclusiva de Angola, coordenada pelo Ministro das Finanças.

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 533/15:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário, denominada Magistério Primário-17 de Setembro, sita no Município de Quilenda, Província do Cuanza-Sul, com 10 salas de aulas, 20 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 534/15:

Cria a Escola do Ensino Primário, denominada Murimbo, sita no Município de Quilenda, Província do Cuanza-Sul, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 166/15 de 25 de Agosto

Havendo necessidade de se proceder a autorização de crédito adicional no Orçamento Geral do Estado 2015, para o Ministério da Saúde, com o objectivo de suportar as despesas de funcionamento do Hospital de Especialidade Multiperfil;

Tendo em conta que a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado, estabelece no n.º 1 do seu artigo 27.º que os créditos suplementares autorizados por lei são abertos por Decreto Presidencial;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação de Abertura de Crédito Adicional Suplementar)

É aprovada a abertura do crédito adicional para o Ministério da Saúde no montante de AKz: 606.108.400,00 (seiscentos e seis milhões, cento e oito mil e quatrocentos kwanzas) para o pagamento de despesas relacionadas com o funcionamento da Unidade Orçamental.

ARTIGO 2.º

(Inscrição da Dotação Orçamental)

O crédito adicional aberto nos termos do artigo 1.º do presente Diploma é afecto ao Hospital de Especialidade Multiperfil.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Agosto de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 167/15
de 25 de Agosto

Havendo necessidade de se proceder à reinscrição no Orçamento Geral do Estado de projectos do Programa de Investimentos Públicos pendentes, de significativa importância para o alcance dos projectos do Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017, como fonte de financiamento assegurada;

O Presidente da República decreta nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 3/15, de 9 de Abril, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Autorização)

1. É autorizada a inserção na Programação Anual de Investimentos do Programa de Investimentos Públicos de novos projectos prioritários e estruturantes previamente incluídos no Orçamento Geral do Estado para 2015, aprovado pela Lei n.º 23/14, de 31 de Dezembro.

2. O Ministro das Finanças deve utilizar os recursos da receita adicional proveniente de financiamentos externos, bem como da receita resultante do diferencial do preço do petróleo para o pagamento das despesas decorrentes da execução dos projectos a inserir no Programa de Investimentos Públicos.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Agosto de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 168/15
de 25 de Agosto

Considerando que no âmbito da sua política social, o Governo definiu a habitação como prioridade, adoptando medidas que visam impulsionar o Sector;

Tendo em conta que para a execução de alguns projectos habitacionais integrados no Programa Nacional de Urbanismo e Habitação se afigura necessário criar um modelo de gestão mais eficiente e sustentável para o Estado do ponto de vista económico e financeiro;

Considerando que a empresa Imogestin, S.A. é designada pelo Estado para em sua representação proceder à gestão da construção e das vendas ou outras formas de transmissão das habitações, espaços comerciais e outros activos imobiliários a serem integrados no plano de desenvolvimento construtivo e comercial de alguns projectos habitacionais, de acordo com o Decreto Presidencial n.º 329/14, de 29 de Dezembro;

Havendo necessidade de se mobilizar os recursos financeiros para a execução destes projectos habitacionais, bem como definir os mecanismos que permitam uma melhor integração no quadro do desenvolvimento da economia nacional;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas d) e l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Criação do Fundo)

1. É criado o Fundo de Activos para o Desenvolvimento Habitacional, abreviadamente designado FADEH, que consiste numa universidade de direitos e obrigações sobre activos imobiliários, da exclusiva titularidade do Estado, como fundo autónomo, de natureza pública, sob a superintendência do Ministério das Finanças.

2. Os direitos e obrigações sobre as habitações, espaços comerciais e lotes para a construção integrados no perímetro de construção dos projectos habitacionais sob a gestão da Imogestin, S.A. atribuídos pelo Decreto Presidencial n.º 329/14, de 29 de Dezembro, constituem propriedade do Estado, sendo transferidos para o FADEH a partir da entrada em vigor do presente Diploma.

3. Aos Ministérios das Finanças e do Urbanismo e Habitação é atribuída, através de um Decreto Executivo Conjunto, competência para identificar os projectos habitacionais do Estado abrangidos pelo FADEH.

ARTIGO 2.º
(Objectivos)

1. A universalidade dos direitos e obrigações dos activos que constituem o FADEH tem como exclusiva finalidade a sua utilização na actividade de promoção da construção, urbanização, comercialização de habitações e espaços comerciais, através da sua gestão pela Entidade Gestora.